



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021822-33.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, é apelado/apelante VITORIA NOGUEIRA PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021822-33.2023.8.26.0451

**Apelante/Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnapi**

Apelado/Apelante: Vitoria Nogueira Pereira Santos

**Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais
e Morais**

Origem: Foro de Piracicaba – 2ª Vara Cível

**Juiz (a) de 1ª instância: Marcos Douglas Veloso Balbino da
Silva**

Voto nº 3454

EMENTA: APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença de procedência – Recurso das Partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez – Ausência de geolocalização e endereço de IP – Áudio acostado aos autos menciona o nome de “Ana da Silva”, pessoa totalmente estranha aos autos – Reconhecida a fraude na contratação.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do

elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00 mantido.

Honorários advocatício majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a fraude na contratação do negócio jurídico objeto destes autos e condenar a parte ré a: a) devolver os valores descontados, de forma dobrada, corrigidos pela tabela do TJSP e juros de mora de 12% ao ano a partir a partir do desembolso; b) pagar danos morais no valor de R\$2.000,00, corrigido pela tabela do TJSP a contar da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (novembro de 2021). Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00.”.

Busca a requerida a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) inaplicabilidade do CDC ao caso; b) não cometeu qualquer irregularidade, pois comprovou realização do contrato (Termo de Adesão), através de biometria

facial, documento pessoal e gravação de voz; c) inexistência do dano moral; d) que o termo inicial dos juros de mora da indenização deve ser fixado a partir da data da indenização; e) requer provimento ao recurso.

Pretende o autor a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) necessidade de majoração dos danos morais em razão de se tratar de descontos realizados no benefício previdenciário do autor; b) requer provimento ao recurso.

Tempestivas as apelações, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 179/180 e 181/184).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário contribuição SINDNAP. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, a requerida apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes, no qual a autora autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Sobreveio a sentença de procedência.

Pois bem.

De início, deve ser pontuado que o presente litígio versa sobre relação de consumo, pois as partes

se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), motivo pelo qual deve ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Resta incontroverso nos autos que a autora sofreu desconto em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 11/27).

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Malgrado tenha asseverado a apelante que houve a contratação de forma legítima, com apresentação documento de identidade do consumidor e biometria facial/selfie, não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo geolocalização e endereço de IP, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Acerca da *biometria facial/selfie* cabe pontuar que não pode ser considerada como manifestação de vontade. Da mesma forma, a isolada juntada de documento de identificação, não aliada a outros elementos de convicção, não permitem a necessária certeza, em especial em torno da intenção manifestada.

Vale destacar, ainda, que a ausência de geolocalização, é fator que desponta em relevância, comprometendo a higidez do ajuste, além disso a assinatura

eletrônica não tem nenhum requisito de segurança capaz de vincular a autora.

Também deve ser pontuado que no áudio indicado a fls. 93, a pessoa que concorda em se associar à requerida se trata de “Ana da Silva”, ou seja, pessoa totalmente estranha aos autos.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a legítima autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 11/27), voltada para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da

vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo

atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor de indenização de R\$ 5.000,00 fixado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de*

serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da requerida; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator